



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020843-71.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado WCM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, é apelado/apelante RAFAEL MADUREIRA DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos recursos das partes para a ambos NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020843-71.2021.8.26.0506

Apelante/Apelado: Wcm Assessoria e Consultoria Empresarial

Apelado/Apelante: Rafael Madureira dos Anjos

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Armenio Gomes Duarte Neto

Voto nº 2671

Direito civil. Apelação. Cobrança de despesas associativas. Improvimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança e parcialmente procedente a reconvenção, declarando a inexigibilidade de dívida. Honorários fixados em 10% do valor da reconvenção, devidos reciprocamente. **II. Questão em discussão:** determinar se subsiste o inadimplemento alegado pela autora em relação às contribuições associativas devidas pelo requerido. **III. Razões de decidir:** não há controvérsia quanto à filiação do requerido à associação, sendo comprovado que ele adimpliu suas obrigações em período posterior ao discutido na ação.

A oposição do requerido ao pagamento das contribuições pela autora é expressa e não contraditada. Há prova de que o requerido presidiu e votou em Assembleia Geral, prerrogativa de filiados quites com as obrigações associativas. **IV. Dispositivo e tese:** recursos desprovidos. *Tese de julgamento:* 1. A inexigibilidade da dívida associativa foi corretamente declarada. 2. A alegação de má-fé da autora não foi comprovada.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 261/75) e recurso adesivo (fls. 282/95) interpostos contra sentença de fls. 253/58, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que julgou improcedente ação de cobrança movida pela autora e parcialmente procedente a reconvenção formulada pelo requerido, a fim de declarar a inexigibilidade de dívida de rateio de despesas associativas. Honorários fixados 10% do valor da reconvenção, devidos de parte a parte, ante a sucumbência recíproca.

A autora sustenta que o requerido integra a associação desde a aquisição do lote, pelo que é devido o pagamento das contribuições. De seu turno, o requerido pleiteia repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, pois

haveria a autora agido de má-fé.

Contrarrazões às fls. 299/311 e 316/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 253/54, que adoto.

DECIDO.

Em primeiro ponto, assenta-se que não é controversa a filiação do requerido à Associação de Melhoramentos Buona Vita Ribeirão Preto, sub-rogante da autora na cobrança de taxas de rateio e despesas associativas (fls. 60/65). O requerido não nega que seja associado; pelo contrário, faz prova de que presidiu Assembleia Geral Ordinária da Associação no ano de 2022 – ou seja, após a propositura da ação. No mesmo sentido, os documentos de fls. 103 e 135 comprovam que o requerido adimpliu com suas obrigações condominiais em período posterior ao discutido nesta ação.

Portanto, não se busca saber se o requerido é ou não associado, mas sim se subsiste o inadimplemento alegado pela autora. É nítido da leitura das peças processuais e das atas de assembleia acostadas que o litígio entre as partes ultrapassa os limites destes autos, pelo que são trazidas ao processo questões que não influem no julgamento, em especial aquelas atinentes à regularidade do contrato entre autora e Associação e a natureza das atividades que a primeira viria exercendo. Reporto-me, nesse quesito, ao já expresso em primeiro grau quanto à desnecessidade de apreciação de questões supérfluas ao desfecho do processo, nos termos em que delimitada a lide (fls. 254/55).

O período inadimplido está compreendido entre 12/10/2018 e 10/7/2020, conforme planilha de fls. 70/71. Há prova de pagamento das obrigações associativas pelo requerido no período subsequente – aqui não abrangido –, porém em favor de outra cessionária, como se depreende da certidão de fls. 135, em que se atesta que o associado está quite desde 10/8/2020 até 10/7/2021, mês de emissão do documento.

Não há nos autos comprovação de que o requerido pagou, em favor da requerente, as parcelas vencidas entre outubro de 2018 e julho de 2020, perseguidas na presente ação. Entretanto, como comprovado às fls. 90/92, o requerido declarou oposição ao pagamento realizado pela autora à Associação – isto é, da contribuição a ele cabente, cujo direito de cobrança foi sub-rogado à requerente. A oposição se deu em 5/9/2018, um mês antes do primeiro inadimplemento acusado pela autora.

De outro lado, o requerido comprovou que participou, em data posterior à contestação, de Assembleia Geral Ordinária da Associação sub-rogante, ocasião em que não somente votou pela reprovação das contas da diretoria como foi incumbido de presidir o ato (fls. 288/91). Nos termos da convocação de fls. 288 e dos artigos 6º e 10 do Estatuto Social (fls. 38 e 40), trata-se de prerrogativa de associados adimplentes com suas obrigações sociais.

Desse modo, diante da expressa e não contraditada oposição do requerido ao pagamento das contribuições associativas pela autora, sub-rogada da Associação, e da suficientemente comprovada alegação do requerido de que permanece na condição de associado e em dia com as obrigações decorrentes, não é lícito à autora exigir o pagamento da dívida associativa, na quantia apurada às fls. 70/71. Como via de consequência, ratifica-se a procedência conferida ao pedido reconventional, a fim de declarar inexigível o débito em questão.

A alegação de má-fé na conduta da autora não merece guarida. Os motivos elencados nas razões do requerido e resumidos às fls. 294 estão ou alheios ao objeto da lide ou confundem-se com a lícita divergência observada nas atividades negociais e com o regular exercício do direito de acesso ao Judiciário para a solução de controvérsias obrigacionais. Assim, fica afastado o pedido de repetição em dobro de indébito pela cobrança julgada indevida.

Improvidos ambos os recursos e considerando a improcedência da ação de cobrança movida pela requerente e a declaração de inexigibilidade do débito em sede reconventional, atribuo a sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente em desfavor da autora, com elevação da verba honorária para 11% sobre o valor da causa da reconvenção.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço dos recursos das partes para a ambos **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator